



PARECER Nº 358/2025

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Processo:** 13874/2025**Autoria:** Executivo Municipal**Mensagem:** 58/2025**Assunto:** Projeto de lei que: “***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir o Serviço/Política Pública de Acolhimento Familiar no Município de Cuiabá. O Executivo assim aduz na Mensagem nº 58/2025 enviada a esta Casa de Leis:

Nesse sentido, Serviço de Acolhimento Familiar enquadra-se no nível de Alta Complexidade, por exigir atenção integral e contínua àqueles que se encontram em situação de violação de direitos e que demandam, por consequência, proteção integral por parte do Estado.

Nesse contexto, o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar a ser instituído destina-se à garantia dos direitos de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O acolhimento familiar representa, portanto, alternativa à institucionalização, proporcionando ambiente mais humanizado, com vínculos afetivos personalizados e maior possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, conforme preconizado pelo ECA e demais normativas da política nacional de assistência social.

Dessa forma, para efetivar o serviço, a propositura normatiza a política pública, dispondo sobre: conceituação dos termos (art. 2º), objetivos do serviço (art. 3º), responsabilidade pela gestão (art. 4º), a quem é destinado (arts. 5º e 6º), como será formalizado (art. 7º), recursos orçamentários (arts. 8º e 9º), faculdades do Executivo (arts. 10 – 12), coordenação e equipe técnica do serviço (art. 13 – 16), das famílias acolhedoras (arts. 17 – 26), da bolsa-auxílio (arts. 27 e 28), da fiscalização (art. 29) e disposições finais (arts. 30 – 32).

Portanto, considerando que a matéria abrange um serviço destinado às crianças e aos adolescentes, o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de





mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, que dispõe:

Art. 55-H Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

V - promover palestras, conferências e debates.

Assim, considerando que a propositura objetiva instituir o serviço de Acolhimento Familiar, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida protetiva, percebe-se que confere amparo e efetivação dos direitos dessa população. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece ampla proteção às crianças e aos adolescentes, inclusive de ordem constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo





**de toda forma de negligência, discriminação, exploração,
violência, crueldade e opressão.**

Dessa forma, a política pública pretendida com o Projeto de Lei efetiva tais direitos, em especial pois também está previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) que a autoridade competente pode, diante da ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, determinar a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VIII, ECA).

Nesse sentido, ressalta-se que o projeto de lei ora em análise foi uma solicitação formal realizada pela Juíza de Direito, Gleide Bispo Santos, que por meio do Ofício nº 45/2024/GAB (fls. 19) solicitou esforços para a iniciativa legislativa e ressaltou os benefícios do serviço para as crianças/adolescentes.

Assim, percebe-se que a medida se faz necessária, é salutar para o público-alvo e encontra amplo respaldo jurídico. Ademais, conta com uma articulação de entidades que irão atuar de forma conjunta na gestão do Serviço, quais sejam: Poder Judiciário; Ministério Público; Defensoria Pública; Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; Órgãos municipais gestores das políticas das Secretarias de Assistência Social, Educação, Saúde, Habilitação, Esporte e Lazer, Cultura e Trabalho; Conselhos Tutelares.

O projeto atende a uma necessidade real do sistema de proteção à infância e será amparado por essa articulação de órgãos competentes para efetivar a medida. Ressalta-se que o acolhimento familiar é reconhecido como modalidade preferível ao acolhimento institucional, proporcionando um ambiente mais próximo ao familiar para crianças afastadas de suas famílias de origem. Nesse sentido, a iniciativa alinha-se com as diretrizes do ECA e com as orientações técnicas nacionais para serviços de acolhimento.

A proposta ainda estabelece responsabilidades claras entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, definindo critérios objetivos para habilitação das famílias acolhedoras e prevendo acompanhamento técnico especializado, de forma que acautela o bem-estar dos acolhidos e a efetividade da medida.

Diante do exposto, frisa-se que é dever do Estado e da sociedade zelar pela integridade da criança e do adolescente, de forma que a propositura se coaduna com tal premissa, bem como com o dever do Município de assegurar o mínimo existencial às crianças em situação de vulnerabilidade.

Assim, o projeto é apropriado do ponto de vista social e jurídico, atendendo aos princípios de proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, entende esta Comissão que o Projeto de Lei em debate atende aos fins legais e sociais, estando em conformidade com nosso ordenamento, opinando pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200310031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Beal Ranalli**, em **13/06/2025 15:50**

Checksum: **170B3064C9D18E729A72B01D1F24CEF5E1E3630A66EFF2EE8EA932313E56D377**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200310031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.